



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.292 - RS (2012/0125947-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LÉTÍCIA POL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando os fatos e as provas dos autos, bem como as cláusulas da apólice, concluiu que ficou comprovada a embriaguez do recorrente, como causa de agravamento do risco segurado. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.292 - RS (2012/0125947-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LETÍCIA POL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 323/328) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O embargante, reiterando as razões do recurso especial, refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de que (e-STJ fl. 389):

"(...) a r. decisão recorrida, ao concluir que a condução do veículo pelo condutor sob o efeito de álcool geraria o agravamento do risco, por si só, como ficou decidido, é motivação que está no sentido oposto da orientação jurisprudencial deste Sodalício, na esteira dos precedentes supra. Nesse ponto, merece análise o fundamento recursal, sob a ótica do dissídio Jurisprudencial, tendo em vista que a r. decisão recorrida afastou o dever de indenizar da seguradora ao único argumento de que o condutor teria ingerido bebida alcoólica (mesmo que em prova não admitida, à época, pelo artigo 277 do CTB), o que não é suficiente na orientação da Jurisprudência deste C. Tribunal."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.292 - RS (2012/0125947-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LÉTÍCIA POL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO CAUSADO POR EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando os fatos e as provas dos autos, bem como as cláusulas da apólice, concluiu que ficou comprovada a embriaguez do recorrente, como causa de agravamento do risco segurado. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.292 - RS (2012/0125947-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LÉTÍCIA POL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 310/312):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de omissão no acórdão recorrido (e-STJ fls. 254/262).

O acórdão do TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 200):

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. COBERTURA SECURITÁRIA POR ACIDENTE INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE PAGAMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. O conjunto probatório demonstra o nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez, restando suficientemente comprovado o agravamento do risco, em face do procedimento do condutor, o que acarreta a desoneração da Seguradora de cumprir com a obrigação ajustada. APELO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 216/222).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 227/248), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 458, II e III, 535, I e II, do CPC, pois, no julgamento da apelação, o Tribunal estadual teria incidido em omissão, uma vez que (e-STJ fl. 230):

'(...) em sua contestação, a seguradora ré utilizou como fundamento jurídico para o não pagamento da indenização do seguro, o item 05, letra "q" da apólice de seguro que está a reger a relação contratual entre as partes (já utilizado pela seguradora no ofício de fl. 58 dos autos). Porém, o que o autor destacou, de forma veemente ao Poder Judiciário, de vital importância para balizar o resultado da demanda, foi o fato de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, inusitadamente, transcreveu a referida cláusula contratual, SUPRIMINDO, com evidente má-fé e deslealdade processual, a parte final que, justamente, impõe, sem qualquer discussão, sua responsabilidade ao pagamento da indenização no presente caso!"

Apontou ainda afronta ao art. 333, II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que era ônus da recorrida comprovar que o recorrente estava conduzindo o veículo embriagado e que essa embriaguez agravou o risco segurado, o que não ocorreu (e-STJ fl. 235).

Também suscitou violação dos arts. 17 e 18 do CPC, porque a seguradora teria agido de má-fé ao colacionar em sua contestação apenas parte da cláusula contratual relevante para o deslinde da questão (e-STJ fl. 246).

Por fim, requereu a condenação da empresa a indenizar danos morais, no caso de acolhimento da pretensão autoral (e-STJ fl. 245).

No agravo (e-STJ fls. 266/288), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 458, II e III, 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à cobertura securitária pretendida, o Tribunal de origem negou o pedido diante da prova da embriaguez do segurado, causador do acidente, nestes termos (e-STJ fls. 202/203):

'Compulsando os autos, da leitura, verifica-se que foi acostado aos autos, Auto de Constatação de Embriaguez nº 022101/09 e Autos de infração, mediante assinatura de duas testemunhas, realizado pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que o autor negou-se a realizar o teste do bafômetro. Ademais foram observados sinais e sintomas no condutor que corroboram as alegações da seguradora.

Outrossim, da análise das cláusulas das condições gerais, no item 'Riscos Excluídos' consta expressamente:

'item5- Prejuízos não indenizáveis:

q) A Confiança Cia de Seguros não indenizará prejuízos decorrentes de danos ocorridos se constatado que o veículo segurado na ocasião do sinistro era conduzido por pessoa que se encontrava sob a ação de álcool ou drogas e/ou entorpecentes, de uso fortuito, ocasional ou habitual.'

Consequente de pleno acordo com as determinações do Código de Defesa do Consumidor, ou seja:

Art. 54, § 4º: 'As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'.

Demais disso, tal disposição contratual não se afigura ilegal ou abusiva, pois em sintonia com o estabelecido no art. 768 do novo CC, o qual prescreve que *'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato'.*

Ademais, cumpre destacar que o autor alega que pediu para se retirar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local em razão das fortes dores que lhe acometia e pediu para sair a fim de procurar socorro. Ora para que estava não estava se sentindo bem, porque motivo, levou mais de dez horas para procurar atendimento, conforme se verifica no prontuário de atendimento no Hospital Mãe de Deus, fls. 49, que demonstra ter procurado auxílio somente às 23h 28 min.

Assim, dos elementos probatórios coligidos aos autos, é possível afirmar-se com certeza que o autor havia ingerido bebida alcoólica, bem como que trafegava em velocidade incompatível para o local, quando da ocorrência do sinistro.'

Com efeito, para alterar os fundamentos acima transcritos e considerar que a seguradora deixou de comprovar a embriaguez do recorrente (causa agravante do risco segurado), seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a reavaliação de cláusulas da apólice, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Com o mesmo entendimento, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

2. **Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 119.122/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013 – grifei.)

Ademais, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, afastou a suscitada má-fé processual da recorrida. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, também por incidência da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DA MORTE DE SEGURADO CAUSADA POR ATROPELAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. A exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro de vida, em caso de embriaguez do segurado, somente ocorrerá caso demonstrado que o agravamento do risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro. **Má-fé do segurado rechaçada na origem. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 383.487/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014 – grifei.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Prejudicada a análise do pedido de condenação da recorrida ao pagamento de danos morais. Publique-se. Intimem-se."

Ao contrário do que afirma o agravante, no caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os fatos, além das cláusulas e condições gerais da apólice, concluiu estar demonstrada a embriaguez do recorrente, como causa de agravamento do risco segurado, "enquadrando-se na cláusula excludente do dever de indenizar, com o que a seguradora fica desobrigada a cumprir com a obrigação ajustada, em razão das peculiaridades do evento danoso" (e-STJ fl. 205).

Portanto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão das cláusulas da apólice para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Logo, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0125947-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 191.292 / RS

Números Origem: 11000255396 70042005470 70044878221 70045866258 70047225685

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
 GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LETÍCIA POL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINI LA ROSA
ADVOGADOS : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO
 GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : INAIARA LETÍCIA POL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.